



CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI N.º /IX/2016

DE DE

Assunto: Cria o fundo de garantia de depósitos.

Exposição de motivos

A institucionalização formal de um Fundo de Garantia de Depósitos tem sido uma tendência dominante no mundo a partir do eclodir da crise económica e financeira de 2008.

O verdadeiro fundamento que se encontra por trás dessa ação são os impactos de um colapso do sistema bancário sobre a economia real em consequência do temor do pequeno depositante em perder suas economias, representado pela “corrida bancária”, ou seja, a corrida aos bancos para a retirada dos recursos depositados, motivada pela perda de confiança na solvência da instituição.

Em Cabo Verde, as vulnerabilidades associadas ao risco do negócio bancário elevaram a consciência do Governo de Cabo Verde sobre os potenciais riscos sistémicos e da necessidade da implementação de instrumentos adicionais que visem concomitantemente: i) promover o fortalecimento das redes de proteção financeira; e ii) responder à necessidade de conferir aos depositantes - sobretudo os pequenos, que têm maior dificuldade em avaliar o risco das instituições de crédito - a garantia de que os seus depósitos sejam reembolsados no caso de falência do seu banco, o que constitui um elemento essencial para o reforço da confiança no sistema bancário.

É neste contexto que surge a necessidade de se implementar um Fundo de Garantia de Depósitos, cujo desenho/estrutura pretende-se que seja o mais adequado às necessidades de financiamento de resolução das instituições depositárias do país, e se estribe nas especificidades do sistema financeiro cabo-verdiano, não se esquecendo as boas práticas internacionais, que se encontram sistematizadas pela Comissão da Basileia sobre Supervisão Bancária - Associação Internacional dos Seguradores de Depósitos.

Estas fontes aconselham que todos os sistemas devem ser desenhados apropriadamente, para que sejam amplamente compreendidos pelo público, tenham credibilidade e evitem efeitos de risco moral.

Como consequência da implementação de um Fundo de Garantia de Depósitos, os depositantes terão acesso a um mecanismo de garantia de depósitos, com âmbito de cobertura definido, prazos de reembolso curtos, reforço da informação e previsíveis requisitos de financiamento, o que melhora a confiança dos consumidores na estabilidade financeira em todo o sistema financeiro.

A Lei de Bases do Sistema Financeiro estabelece no seu artigo 51º que nos termos previstos na legislação e regulamentação complementares é instituído e organizado um sistema que cubra a totalidade ou parte das perdas patrimoniais que registem as contrapartes com sede, estabelecimento estável ou residência no território da República de Cabo Verde.

Dado o estágio de desenvolvimento do sistema financeiro cabo-verdiano, o Governo cria, num primeiro momento, o Fundo de Garantia de Depósitos, como elemento integrante do sistema de garantia atrás mencionado.

Neste quadro, e no âmbito da prevenção, gestão e resolução de crises bancárias;

Nos termos do artigo 51º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril; e

Nos termos da alínea b) do nº1 do artigo 203º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Criação do Fundo

1. É criado o Fundo de Garantia de Depósitos, com a natureza de pessoa coletiva de direito público, adiante designado por Fundo ou FGD, como elemento integrante do Sistema de Garantia preconizado no artigo 51º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril.
2. O Fundo goza de autonomia patrimonial, e funciona junto do Banco de Cabo Verde, que assegura os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao seu funcionamento.
3. O Fundo tem por finalidade:

- a) Proteger os depositantes no âmbito do sistema bancário, até os limites estabelecidos no presente diploma;
- b) Contribuir para a manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro; e
- c) Contribuir para a mitigação dos efeitos de uma eventual crise bancária.

4. O Fundo rege-se pelo presente diploma e pelos seus regulamentos.

Artigo 2º

Objeto

1. O Fundo tem por objeto o reembolso de depósitos constituídos nas instituições participantes referidas no artigo 4º do presente diploma, nas situações de:
 - a) Decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial de instituição participante; e
 - b) Reconhecimento, pelo Banco de Cabo Verde, do estado de falência de instituição participante que, nos termos da legislação em vigor, não estiver sujeita aos regimes referidos na alínea anterior.
2. O Fundo pode, ainda, intervir no âmbito da execução de medidas de resolução, nos termos do artigo n.º 166º e 171º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.

Artigo 3º

Definições

Para os efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Depósito: saldo credor que, nas condições legais e contratuais aplicáveis, deva ser restituído pela instituição participante e consista em disponibilidade monetária existente numa conta, estando abrangidos os fundos representados por certificados de depósito emitidos pelas instituições participantes, mas não os representados por outros títulos de dívida por ela emitidos, nem os débitos emergentes de aceites próprios ou de promissórias em circulação;
- b) Depósitos elegíveis: depósitos abrangidos pela garantia do Fundo, independentemente do limite da garantia;
- c) Depósitos garantidos: depósitos cujo reembolso é garantido pelo Fundo;
- d) Garantia de depósitos: sistema de proteção de depósitos através do qual as instituições de crédito autorizadas a captarem depósitos contribuem para o Fundo, com o objetivo de o capacitar para reembolso aos depositantes em caso de indisponibilidade de depósitos por parte de uma instituição participante;

- e) Instituições participantes: instituições depositárias adstritas ao Fundo, para o qual contribuem regularmente em função dos depósitos que mobilizam;
- f) Limite da garantia: montante até ao qual o Fundo garante o reembolso do valor global dos saldos de cada depositante.

CAPÍTULO II INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES E ÂMBITO DA GARANTIA

Artigo 4º

Instituições participantes

1. A participação no Fundo é obrigatória e automática para todas as instituições de crédito autorizadas a captar depósitos e sujeitas a supervisão prudencial pelo Banco de Cabo Verde.
2. O Banco de Cabo Verde define, por Aviso, as condições segundo as quais as instituições de crédito autorizadas a captar depósitos podem participar no Fundo e dele ser excluídas.
3. O Fundo de Garantia de Depósitos coopera com outros organismos ou instituições que desempenhem funções análogas às suas no âmbito da garantia de depósitos.
4. Excluem-se da participação no Fundo as instituições financeiras de autorização restrita.
5. São igualmente excluídas da participação no Fundo, os microbancos que estão sujeitos a um regime específico.

Artigo 5º

Depósitos abrangidos pela garantia

1. São abrangidos pela garantia os depósitos à ordem, com pré-aviso, a prazo, a prazo não mobilizáveis antecipadamente em regime especial, poupança de emigrantes, outros depósitos de poupança, depósitos representados por certificados de depósitos e depósitos obrigatórios.
2. Os depósitos referidos no número anterior compreendem os titulados por pessoas singulares residentes e não residentes, e expressos em moeda nacional ou em moeda estrangeira bem como as Instituições Particulares de Solidariedade Social.

Artigo 6º

Depósitos excluídos da garantia

1. São excluídos da garantia:
 - a) Os depósitos titulados por pessoas coletivas com as exceções referidas no número 2 do artigo anterior;
 - b) Depósitos detidos por pessoas singulares, e que tenham por seus titulares:

- i. Membros dos órgãos de direção, administração ou fiscalização da instituição participante em causa, chefes-contabilistas ou equiparados ao seu serviço, auditores externos que lhes prestem serviços de auditoria ou pessoas com estatuto semelhante em outras empresas que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
- ii. Cônjuges, parentes ou afins em 1º grau ou terceiros que atuem por conta de depositantes referidos na alínea anterior; e
- iii. Acionistas que detenham participação, direta ou indireta, não inferior a 2% do respetivo capital social.

2. São, igualmente, excluídos da garantia:

- a) Os depósitos que, por decisão transitada em julgado, tenham sido declarados perdidos a favor do Estado por prática de crime;
- b) Os depósitos decorrentes de operações em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal, transitada em julgado, por prática de atos de lavagem de capitais; e
- c) Os depósitos relativamente aos quais o titular tenha obtido vantagens financeiras de tal forma desalinhadas das prevalecentes no mercado para condições idênticas, que tenham contribuído para agravar a situação financeira da instituição participante.

CAPÍTULO III LIMITE DA GARANTIA E CONDIÇÕES DE REEMBOLSO

Artigo 7º

Limites da garantia

1. O Fundo garante o reembolso, por banco, do valor global dos saldos em dinheiro de cada titular de depósito, até ao limite de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).
2. Para os efeitos do número anterior, considerar-se-ão os saldos existentes à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos.
3. O valor referido no número 1 é determinado com observância dos seguintes critérios:
 - a) Considerar-se-á o conjunto das contas de depósito de que o interessado seja titular na instituição em causa, independentemente da sua modalidade;
 - b) Incluir-se-ão nos saldos dos depósitos os respetivos juros, contados até à data referida no número anterior;
 - c) São convertidos em escudos cabo-verdianos, ao câmbio da mesma data, os saldos de depósitos expressos em moeda estrangeira;
 - d) Na ausência de disposição em contrário, presumir-se-á que pertencem em partes iguais aos titulares os saldos das contas coletivas, conjuntas ou solidárias;

- e) Se o titular da conta não for o titular do direito aos montantes depositados e este tiver sido identificado antes de verificada a indisponibilidade dos depósitos, a garantia cobre o titular do direito;
- f) Se o direito tiver vários titulares, a parte imputável a cada um deles, nos termos da regra constante da alínea d), é garantida até ao limite previsto no número 1;
- g) Os depósitos numa conta à qual tenham acesso várias pessoas na qualidade de membros de uma associação ou de uma comissão especial desprovidos de personalidade jurídica são agregados como se tivessem sido feitos por um único depositante e não contam para efeitos do cálculo do limite previsto no número 1 aplicável a cada uma dessas pessoas.

Artigo 8.º

Efetivação de reembolso dos depósitos garantidos

1. O reembolso deve ter lugar dentro dos seguintes prazos:
 - a) Uma parcela até 200.000\$00 (duzentos mil escudos) de todos os depósitos abrangidos, no prazo máximo de sete dias úteis;
 - b) O remanescente até ao limite fixado no número 1 do artigo anterior, no prazo máximo de trinta dias úteis.
2. Os prazos referidos no número anterior são contados da data em que os depósitos se tenham tornado indisponíveis, podendo o Fundo, em circunstâncias absolutamente excecionais e relativamente a casos individuais, solicitar ao Banco de Cabo Verde uma prorrogação daquele prazo, por período não superior a dez dias úteis.
3. Se o titular da conta ou do direito aos montantes depositados tiver sido pronunciado pela prática de atos de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, o Fundo suspende o reembolso do que lhe for devido até ao trânsito em julgado da sentença final.
4. Considera-se que há indisponibilidade dos depósitos quando:
 - a) A instituição depositária, por razões diretamente relacionadas com a sua situação financeira, não tiver efetuado o respetivo reembolso nas condições legais e contratuais aplicáveis e o Banco de Cabo Verde tiver verificado, no prazo máximo de cinco dias úteis após tomar conhecimento dessa ocorrência, que a instituição não mostra ter possibilidade de restituir os depósitos nesse momento, nem tem perspectiva de vir a fazê-lo nos dias mais próximos;
 - b) O Banco de Cabo Verde tornar pública a decisão pela qual revogue a autorização da instituição depositária, caso tal publicação ocorra antes da verificação na alínea anterior.

Artigo 9º

Recusa do reembolso dos depósitos garantidos

O Fundo não reembolsa aos depositantes que, nos termos da legislação aplicável, sejam responsáveis por circunstâncias que tenham causado ou agravado as dificuldades financeiras da instituição depositária, ou que dessas circunstâncias tenham tirado proveito, direta ou indiretamente.

Artigo 10º

Privilégios creditórios

1. Os créditos por depósitos abrangidos pela garantia do Fundo, dentro do limite previsto no artigo 7º, gozam de privilégio geral sobre os bens móveis da instituição participante e de privilégio especial sobre os imóveis próprios da mesma instituição.
2. Os créditos que gozam de privilégio creditório nos termos do número anterior têm preferência sobre todos os demais privilégios, com exceção dos privilégios por despesas de justiça, dos privilégios por créditos laborais dos trabalhadores da instituição e dos privilégios por créditos fiscais do Estado, autarquias locais e organismos de segurança social.
3. O regime dos privilégios creditórios, previsto nos números anteriores, é igualmente aplicável aos créditos titulados pelo Fundo decorrentes da assistência financeira prestada nos termos do número 2 do artigo 2º.

CAPÍTULO IV

RECURSOS FINANCEIROS E SUA APLICAÇÃO

Artigo 11º

Recursos financeiros

Constituem recursos do Fundo os seguintes:

- a) Contribuições iniciais das instituições participantes;
- b) Contribuições periódicas das instituições participantes;
- c) Importâncias provenientes de empréstimos;
- d) Rendimentos da aplicação de recursos;
- e) Eventuais contribuições do Banco de Cabo Verde;
- f) Eventuais contribuições do Tesouro;
- g) Doações;
- h) Produto das coimas aplicadas às instituições participantes nos termos da lei;
- i) Importâncias provenientes de outras fontes, não proibidas por lei.

Artigo 12º

Nível-alvo do Fundo

1. O montante dos recursos financeiros disponíveis que o Fundo é obrigado a alcançar fixa-se em 5% do montante dos depósitos cobertos dos seus membros.
2. O prazo máximo para mobilização do montante dos recursos referidos na alínea anterior é fixado através de Aviso do Banco de Cabo Verde e nunca deve exceder os 12,5 anos.

Artigo 13º

Linhas de crédito do Banco de Cabo Verde

1. Se os recursos existentes se revelarem insuficientes para fazer face às obrigações da cobertura da garantia previstas no artigo 7º, é assegurada ao Fundo de Garantia de Depósitos, a utilização de uma linha de crédito excepcional, sacável junto do Banco de Cabo Verde, em conformidade com os limites e responsabilidades a serem definidos com o Tesouro.
2. O recurso à linha de crédito referida no número anterior respeita a ordem de prioridades definida no artigo 15º.

Artigo 14º

Contribuições para o Fundo

1. O Banco de Cabo Verde fixa por Aviso o valor das contribuições iniciais e periódicas bem como os critérios e as modalidades de rateamento da contribuição a obedecer pelas instituições participantes, os quais têm em conta o volume de depósitos captados por cada instituição e a situação da sua solvabilidade.
2. O valor das contribuições não considera os depósitos excluídos nos termos do art.º 6º.
3. As instituições de crédito participantes entregam ao Fundo, até ao último dia útil do mês de abril, uma contribuição anual.
4. Até ao limite de 75% da contribuição anual e nos termos a definir no Aviso referido no número 1 deste artigo, as instituições de crédito participantes podem ser dispensadas de efetuar o respetivo pagamento no prazo estabelecido no número anterior desde que assumam o compromisso, irrevogável e caucionado por penhor de valores mobiliários, de pagamento ao Fundo, em qualquer momento em que este o solicite, da totalidade ou de parte do montante da contribuição que não tiver sido pago em numerário.
5. O pagamento das contribuições das instituições participantes é efetuado por crédito em conta do Fundo, aberta no Banco de Cabo Verde.
6. As instituições participantes remetem, anualmente, uma declaração ao Banco de Cabo Verde dos saldos em escudos de depósitos verificados no final de cada mês do ano anterior, não compreendendo os excluídos nos termos do artigo 6º.
7. A primeira declaração deve ser emitida trinta dias após a publicação do presente diploma.

Artigo 15º

Recursos financeiros complementares

1. Se o património do Fundo for insuficiente, em qualquer momento, para a cobertura da garantia prevista no artigo 7º são utilizados, na seguinte ordem, recursos provenientes de:
 - a) Contribuições extraordinárias das instituições participantes desde que não exceda, em cada exercício, 75% da respetiva contribuição periódica.
 - b) Adiantamento, pelas instituições participantes, de até doze contribuições mensais ordinárias;
 - c) Outras fontes de recursos mediante prévia autorização do Banco de Cabo Verde;
 - d) Empréstimos ou garantias do Estado;
 - e) Empréstimos do Banco de Cabo Verde.

2. Havendo necessidade de recorrer às possibilidades de financiamento do Fundo junto do Tesouro, deve o Fundo apresentar um pedido fundamentado à Direção Geral do Tesouro que se pronuncia no prazo de 15 dias a contar da data de receção do pedido ou de informações complementares que hajam sido solicitadas.

3. Os empréstimos do Banco de Cabo Verde previsto na alínea e) do número 1 devem ser concedidos em circunstâncias excecionais observadas as seguintes condições:
 - a) Revelarem-se essencial para prosseguir o objetivo fundamental da estabilidade do sistema financeiro;
 - b) Visarem exclusivamente a satisfação de necessidades imediatas e urgentes de financiamento; e
 - c) Serem temporários, sujeitos a condicionalismos de interesse público e justificados pela indisponibilidade do uso dos fundos públicos.

4. Por Portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças pode ser determinado que as instituições participantes disponibilizem garantias, necessárias à viabilização dos empréstimos previstos nos números anteriores.

Artigo 16º

Encargos do Fundo

Constituem encargos do Fundo os seguintes:

- a) Pagamento de depósitos garantidos, nos termos e condições estabelecidos no capítulo III do presente diploma;
- b) Pagamento do serviço da dívida, relativo a eventuais empréstimos contraídos.

Artigo 17º

Aplicação de recursos

O Fundo aplica os recursos disponíveis em operações financeiras, mediante plano de aplicações acordado com o Banco de Cabo Verde.

Artigo 18º

Dever de informação

1. As instituições de crédito que captem depósitos em Cabo Verde devem prestar ao público, de forma facilmente compreensível, todas as informações pertinentes relativas aos sistemas de garantia de que beneficiem os depósitos que recebem, nomeadamente as respetivas identificação e disposições, bem como os respetivos montantes, âmbito de cobertura e prazo máximo de reembolso.
2. As instituições de crédito que captem depósitos em Cabo Verde devem, de igual modo, informar os respetivos depositantes sempre que os depósitos se encontrem excluídos da garantia.
3. A informação deve encontrar-se disponível nos balcões, em local bem identificado e diretamente acessível.
4. A pedido do interessado, as entidades referidas no número 2 devem prestar informação sobre as condições de que depende o reembolso no âmbito da garantia de depósitos e sobre as formalidades necessárias para a sua obtenção.
5. As instituições de crédito que captem depósitos em Cabo Verde devem comunicar ao Banco de Cabo Verde os termos e condições dos depósitos captados junto do público que se encontrem abrangidos pelo âmbito de cobertura do Fundo.

CAPÍTULO V GESTÃO DO FUNDO

Artigo 19º

Gestão

O Banco de Cabo Verde assegura a Gestão do Fundo nos termos a definir por Aviso.

Artigo 20º

Competências do Conselho Fiscal do Banco de Cabo Verde

No exercício dos poderes de fiscalização, o Conselho Fiscal do Banco de Cabo Verde acompanha o funcionamento do Fundo e zela pelo cumprimento das leis e regulamentos competindo-lhe:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gestão, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- d) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos;
- e) Manter o Banco de Cabo Verde informado sobre assuntos que entenda haver necessidade de ponderação e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão;
- f) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- g) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Tesouro e pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 21º

Auditoria externa

Sem prejuízo das competências do Conselho Fiscal do Banco de Cabo Verde, as contas do Fundo são certificadas por um auditor externo.

Artigo 22º

Períodos de exercício

Os períodos de exercício do Fundo correspondem ao ano civil.

Artigo 23º

Plano de contas

O plano de contas do Fundo é organizado de modo a permitir identificar claramente a sua estrutura patrimonial e o seu funcionamento e a registar todas as operações realizadas.

Artigo 24º

Relatório e contas

Até 31 de março de cada ano, o Fundo apresenta ao membro do governo responsável pela área das Finanças, para aprovação, o relatório e contas referidos a 31 de dezembro

do ano anterior e acompanhados do parecer do Conselho Fiscal do Banco de Cabo Verde.

Artigo 25º

Publicação das contas

O relatório e contas anuais do Fundo devem ser publicados no Boletim Oficial e divulgadas no sítio do BCV na *internet*.

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 26º

Despesas de funcionamento do Fundo

As despesas de funcionamento do Fundo são suportadas pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 27º

Encargos associados à garantia de depósitos

Nenhuma taxa ou comissão associada à garantia de depósitos pode ser cobrada aos depositantes.

Artigo 28º

Saída de instituições

1. As instituições participantes que saírem do Fundo, designadamente, por efeito da mudança de objeto, não têm direito a qualquer reembolso das contribuições entregues ao mesmo.
2. No caso do Fundo se encontrar endividado, nos termos da alínea d) e e) do número 1 do artigo 15º, à data da saída de uma instituição participante, deve esta entregar-lhe uma importância igual à parte daquelas dívidas correspondentes ao seu grau de participação no mesmo.

Artigo 29º

Extinção do Fundo

Em caso de extinção do Fundo, o produto da sua liquidação reverte para as instituições contribuintes na proporção das respetivas contribuições, qualquer que seja a natureza destas.

Artigo 30º

Regulamentação

1. O Banco de Cabo Verde aprova, por Aviso os regulamentos necessários à atividade do Fundo que não foram objeto de menção no presente diploma.
2. Fica igualmente o Banco de Cabo Verde autorizado a estabelecer por Instrução Técnica os procedimentos a serem observados pelas instituições participantes no que se refere ao fornecimento e à divulgação de informações sobre os créditos objeto de garantia pelo Fundo.

Artigo 31º

Sanções

A violação dos preceitos do presente diploma é passível de sanção nos termos previstos na Lei n.º 61/VIII/2014 e 62/VIII/2014, de 23 de abril, devendo o Fundo, quando aquela ocorra, comunicar o Banco de Cabo Verde.

Artigo 32º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 17 de setembro de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade